



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1165

PROJETO DE LEI Nº 13.061

PROCESSO Nº 84.269

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei regula a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e, conseqüente, inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e **criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

A proposta busca regular a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua, com o objetivo de melhorar as condições dos animais abandonados no Município, invadindo a seara privativa do Poder Executivo Municipal ao gerar atribuições aos órgãos¹ do Poder Público,

1 Cita-se com o intuito de melhor exemplificar tais órgãos, o Departamento do Bem-Estar Animal (Debea) de Jundiaí, este que está atrelado à Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente da Municipalidade em questão. Disponível em: <<https://jundiai.sp.gov.br/planejamento-e-meio-ambiente/departamento-do-bem-estar-animal/>>. Acesso em 18/11/2019.



extrapolando os limites da competência do vereador em legislar. Dessarte, entendemos que o projeto não deve prosperar.

Neste diapasão, converge ementa de decisão de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada procedente pelo Pretório Excelso Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre norma de tema correlato ao da presente propositura, senão vejamos (juntamos cópia)²:

ADI nº: 0208910-86.2010.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Xavier de Aquino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/02/2011

Outros números: 990102089100

“DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE **ATENDIMENTO A ANIMAIS ABANDONADOS** - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva n.º 4.921, de 08 de março de 2010, que instituiu programa de atendimento a animais abandonados, inclusive através de convênios com instituições públicas e privadas, porque traduz **ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, além de criar despesas sem indicação de recursos** - Violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.” (grifo nosso).

2 Acórdão de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada em 09 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5026235&cdForo=0>>. Acesso em 18/11/2019.



Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. **Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito